



PARECER JURÍDICO N° 158/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 069/2025

SÚMULA: “INSTITUI O SELO “PARCEIROS DA JUVENTUDE APRENDIZ” NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o **Projeto de Lei n° 069/2025**, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho.

O Projeto de Lei n° 069/2025 propõe a instituição, no âmbito municipal, do **Selo “Parceiros da Juventude Aprendiz”**, destinado a reconhecer empresas, organizações e instituições que:

- cumpram a cota de aprendizagem prevista na Lei Federal n° 10.097/2000;
- promovam ações sociais e de capacitação de jovens;
- incentivem a inclusão juvenil;
- mantenham regularidade fiscal e trabalhista;
- adotem políticas de responsabilidade social.

Também prevê:

- critérios de certificação;
- criação de comissão para seleção das entidades;
- concessão anual do Selo;



- divulgação institucional;
- necessidade de dotação orçamentária para implementação;
- regulamentação pelo Executivo.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, o Selo “Parceiros da Juventude Aprendiz”, destinado a reconhecer publicamente empresas, organizações e instituições que se destaquem em ações de formação profissional, inclusão, capacitação e valorização da juventude altaflorestense.

Art. 2º Poderão receber o selo as empresas, organizações e instituições que comprovarem, isolada ou cumulativamente:

I - o cumprimento regular da cota de aprendizagem, conforme a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e demais normas aplicáveis;

II - o desenvolvimento de programas, projetos ou ações voltadas ao fortalecimento do protagonismo e da inclusão juvenil;

III - o investimento em capacitação profissional, educacional, cultural ou social de jovens;

IV - a promoção de oportunidades de inserção no mercado de trabalho para jovens aprendizes;

V - a adoção de práticas de responsabilidade social e estímulo à juventude cidadã; e

VI - a regularidade fiscal e trabalhista perante os órgãos competentes.

Art. 3º A seleção das entidades agraciadas poderá ser realizada por comissão designada pelo Poder Executivo, conforme regulamentação própria, podendo contar com a participação de representantes:

I – da Secretaria Municipal de Educação;

II – da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

III – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

IV – de entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil organizada.

Art. 4º O selo será conferido anualmente a até 10 (dez) entidades, em solenidade pública a ser realizada preferencialmente no mês de agosto, em alusão ao Dia Internacional da Juventude.

Art. 5º As entidades agraciadas com o selo terão direito a:

I – certificado de reconhecimento;

II – uso do Selo “Parceiros da Juventude Aprendiz” em sua comunicação institucional pelo período de 12 (doze) meses;

III – divulgação em site oficial do Município e demais canais de comunicação da administração pública; e

IV – inclusão em cadastro municipal de entidades e empresas socialmente responsáveis com a juventude.



Art. 6º A implementação e manutenção do programa instituído por esta Lei ficarão condicionadas à existência de dotação orçamentária específica e à viabilidade técnica, ficando a critério do Poder Executivo a forma e o momento de sua efetivação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa legislativa enfatiza tratar-se de política pública de estímulo social de **baixo custo**, voltada à promoção da juventude e do protagonismo juvenil. Vejamos:

"A presente proposição visa instituir o Selo "Parceiros da Juventude Aprendiz", com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas, organizações e instituições que contribuem para o desenvolvimento da juventude altaflorestense, seja por meio da contratação de aprendizes, da promoção de capacitação profissional, da inclusão social ou do fomento ao protagonismo juvenil. A iniciativa consolida em um único instrumento as finalidades dos programas de valorização da aprendizagem e do fortalecimento das ações em prol da juventude, criando uma rede de reconhecimento e estímulo ao envolvimento social de empresas e instituições.

Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, que fortalece a responsabilidade social empresarial, amplia as oportunidades para jovens e estimula a integração entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil organizada.

O projeto respeita integralmente os limites constitucionais de iniciativa legislativa, por não impor obrigações administrativas diretas ao Executivo, nem criar despesas obrigatórias, deixando a implementação a seu critério de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Assim, a aprovação desta proposta representa um passo importante na construção de uma política municipal de valorização e reconhecimento das iniciativas que promovem a formação cidadã e profissional dos jovens de Alta Floresta."

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

O projeto trata de **instituição de selo honorífico e política pública de reconhecimento social**, matéria que se insere:

- na **competência legislativa municipal** (art. 30, I e II, da Constituição Federal);
- na esfera de iniciativa parlamentar, porque **não cria órgão, não impõe estrutura administrativa, não gera obrigação direta ao Executivo**, nem cria ou aumenta despesas obrigatorias.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Não há invasão de competência privativa, nem afronta a normas gerais de Estados.

A previsão de que o Executivo regulamentará a lei (art. 8º do PL) não caracteriza vício de iniciativa, pois a regulamentação é ato típico da chefia do Poder Executivo e decorre da própria separação de poderes.



- **Constitucionalidade material**

O Projeto de Lei apresenta **plena conformidade constitucional e legal**, especialmente com:

- 1- **Art. 227 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos da criança, do adolescente e do jovem;
- 2- **Lei Federal nº 10.097/2000**, que disciplina a aprendizagem profissional e incentiva a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho de forma protegida e regulamentada;
- 3- **Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013)**, ao fomentar políticas públicas voltadas à inclusão, à formação profissional e à participação social dos jovens;
- 4- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, especialmente os arts. 60 a 69, que tratam da profissionalização, da proteção integral e das condições adequadas para o trabalho do adolescente.

O Selo instituído pelo Projeto configura **mecanismo de incentivo extrafiscal**, destinado a estimular boas práticas sociais, **sem criar novas obrigações ao Poder Público e sem alterar a natureza das relações privadas**, limitando-se a reconhecer condutas já compatíveis com a legislação vigente.

Assim, **não há afronta a direitos fundamentais**, tampouco concessão de **privilégios indevidos**, permanecendo o texto legislativo dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis.

- **Legalidade administrativa e impacto orçamentário**

O art. 6º do PL condiciona a implementação ao **existência de dotação orçamentária específica**, o que atende:

- 1- **art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);**
- 2- **art. 113 do ADCT** – exigência de estimativa de impacto quando houver aumento de despesa.



O projeto NÃO cria despesa obrigatória e deixa claro que o programa só será executado **dentro da conveniência administrativa e da disponibilidade financeira**, o que preserva:

- 1- a discricionariedade do Executivo;
- 2- o planejamento orçamentário;
- 3- a autonomia financeira do Município.

Portanto, **não há violação à LRF**, nem exigência de estudo prévio de impacto financeiro, já que o projeto **não vincula gasto mínimo**, não cria cargo, não gera obrigação de contratação e não determina prestação de serviço.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 069/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica